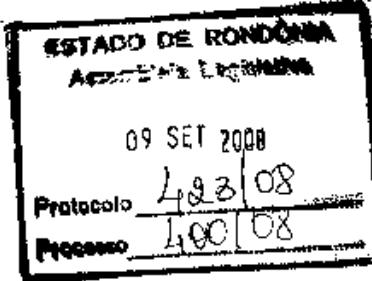


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



Recebido. Autua-se
e inclui em pauta.
Em 09/09/2008

Assunto: Secretário

PROJETO DE LEI

Nº 379/08



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de pessoa jurídica que incorrer em uma das ações: adquirir, estocar, expor, e/ou comercializarem produtos falsificados, produtos oriundos de descaminhos ou contrabandeados, nas hipóteses que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS do estabelecimento comercial, pessoa jurídica, que adquirir, estocar, expor e/ou comercializar produtos falsificados, produtos de descaminho ou contrabandeado.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Falsificado: o produto comercializado, reproduzido ou fabricado, de qualquer forma, sem autorização do titular dos direitos autorais;

II – Contrabandeado: o produto importado ou exportado cuja circulação seja proibida por lei;

III – Oriundo de descaminho: o produto com fraude ou burla no pagamento de direito ou imposto devido por sua importação, exportação ou consumo.

Art. 2º A infração tratada no art. 1º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia.

Art. 3º A falta de regularidade na inscrição no cadastro do ICMS inabilita o estabelecimento a praticar operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º A inabilitação disposta no artigo anterior concernente à pessoa jurídica gerará à pessoa física dos sócios, a interdição temporária de direito por 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A interdição temporária de direito de que trata o *Caput* refere-se a:

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

- I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependem de habilitação especial de licença ou autorização do poder público.

Art. 5º. A inabilitação da pessoa jurídica gerará às demais atividades nos quais os sócios forem detentores de participação os seguintes efeitos:

- I – inabilitação para participar de processos licitatórios;
- II – perda ou restrição de incentivos de benefícios fiscais concedidos pelo poder público; e
- III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em instituições oficiais de crédito pelo prazo de cinco anos.

Art. 6º. A Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia divulgará em seu sítio na Internet ou na ausência deste, em sítio oficial do Poder Executivo e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto no art. 1º desta Lei, fazendo constar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o nome completo dos sócios e os endereços de funcionamento do estabelecimento apenado.

Art. 7º. As disposições desta Lei aplicar-se-ão, indistintamente, ao comércio, indústria, importador, exportador e armazéns de estoquagens.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 9º. A sanção prevista no art. 1º desta Lei, caso impugnada, aplicar-se-á somente após a decisão, na esfera administrativa, de que não caiba mais recurso ou em que este seja recebido sem efeito suspensivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva criar instrumentos mais eficientes de combate à falsificação (pirataria) e contrabando de mercadorias, que vem se mostrando cada vez mais presente nos dias atuais em nosso Estado.

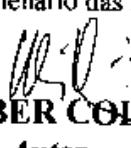
Forçoso é, salientar a enorme quantidade de produtos falsificados que são facilmente encontrados nas lojas em todos os quadrantes do Estado, destarte, trazendo enormes prejuízos para os comerciantes que trabalham legalmente para o engrandecimento do pujante Estado de Rondônia.

Vê-se, portanto, que o Estado deixa de arrecadar milhões em impostos tão necessários para a promoção e manutenção de suas obrigações constitucionais como a educação, saúde, segurança pública, etc..

Imperioso ressaltar, que a "pirataria", torna-se uma prática nefasta para toda a sociedade, além de propiciar uma concorrência por demais desleal, uma vez que, os operadores desta conduta praticam preços aquém da realidade de mercado em virtude da má qualidade dos produtos comercializados e a flagrante sonegação de impostos o que certamente representará seríssimos prejuízos aos consumidores, oportunizando a concretização do brocado popular, consubstanciado no "barato que sai caro", pois a vida útil do produto falsificado acaba por encarecer-lo e no mais das vezes, tornando-o altamente prejudicial ao consumidor final, subvertendo a relação de consumo, a qual prima pela transparência.

Dante do exposto, solicito o imprescindível apoio dos demais pares para a aprovação da presente propositura, por consubstanciar-se num clamor social no combate a esta praga que insiste em fazer sucumbir as estruturas estatal.

Plenário das Deliberações, 08 de setembro de 2008.


Deputado WILBER COIMBRA - PSB
Autor